



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

ACÓRDÃO Nº /2019 – TCE – 1ª CÂMARA

1. Processo nº: 2023/2018
2. Classe de assunto: 4. Prestação de Contas
- 2.1. Assunto: 12. Prestação de Contas de Ordenador 2017
3. Responsável: Adalberto Rodrigues Ramalho – gestor à época (CPF nº 024.502.971-03)
4. Entidade: Município de Brejinho de Nazaré - TO
- 4.1. Órgão: Câmara de Brejinho de Nazaré - TO
5. Relator: Conselheiro José Wagner Praxedes
6. Representante do Ministério Público: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
7. Procurador (es) constituído (s) nos autos: não constituído

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR DE DESPESA. EXERCÍCIO 2017. CÂMARA DE BREJINHO DE NAZARÉ - TO. PERÍODO COM INCIDÊNCIA DE ATOS PRATICADOS COM INFRAÇÃO À NORMA LEGAL OU REGULAMENTAR, DE NATUREZA CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL QUE SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA JULGAMENTO PELA IRREGULARIDADE. REVELIA. APLICAÇÃO DE MULTAS. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. AUTORIZAÇÃO PARA COBRANÇA JUDICIAL.

1. O pagamento dos subsídios de Vereador Presidente da Câmara, causa dano ao erário, sendo pressuposto para imputação de débito e aplicação de multa.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos os autos de nº 2023/2018, que versam prestação de contas de ordenador de despesas do senhor Adalberto Rodrigues Ramalho – gestor à época, da Câmara de Brejinho de Nazaré - TO, referente ao exercício 2017, encaminhada a esta Corte para fins do disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso II da Lei Estadual nº 1.284/2001, artigo 37 do Regimento Interno, nos termos da Instrução Normativa TCETO nº 07/2013.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta.

Considerando que compete constitucionalmente ao Tribunal julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, consoante o disposto no artigo 33, inciso II da Constituição Estadual.

Considerando o disposto no artigo 85, inciso III e 88 da Lei Orgânica deste TCE, Lei Estadual nº 1.284/2001.

Considerando a verificação técnica feita pela Coordenadoria de Análise de Contas e Acompanhamento da Gestão Fiscal, e as manifestações do Corpo Especial de Auditores e Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

8.1. julgar **irregulares** as contas prestadas pelo ordenador de despesas o senhor, Adalberto Rodrigues Ramalho - gestor à época, da Câmara de Brejinho de Nazaré -

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS**

TO, referentes ao exercício de 2017, com fundamento no artigo 85, III, alíneas “b” e art. 88 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 77 do Regimento Interno, pela ocorrência das seguintes falhas/irregularidades: subsídio de vereador presidente pago a maior que o permitido pela legislação, em desacordo com o artigo 29, VI “a” da CF/88, perfazendo um total de R\$ 2.880,00 e falta de planejamento da entidade em relação ao estoque de materiais, uma vez que foi contabilizado na conta “1.1.5 – Estoque” R\$ 0,00, ao passo que o consumo médio mensal é de R\$ 3.553,6010.

8.2. imputar débito ao senhor Adalberto Rodrigues Ramalho CPF nº 024.502.971-03 - gestor à época da Câmara de Brejinho de Nazaré – TO, no valor total de R\$ 2.880,00, em decorrência subsídio de vereador presidente pago a maior que o permitido pela legislação, em desacordo com o artigo 29, VI “a” da CF/88, cujo valor deverá ser atualizados a partir de 31/12/2017 até a data do efetivo recolhimento, nos termos da legislação em vigor, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar perante o Tribunal (§1º do artigo 83 do Regimento Interno), o recolhimento do mesmo aos cofres do Tesouro Municipal.

8.3. aplicar ao senhor Adalberto Rodrigues Ramalho CPF nº 024.502.971-03 - gestor à época da Câmara de Brejinho de Nazaré – TO, multa proporcional ao dano causado ao erário indicado no item anterior, correspondente a 10% do valor atualizado do dano apurado, com fulcro no artigo 38 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 158 do Regimento Interno deste Tribunal, cujo valor deverá ser recolhido à conta especial do Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Requerimento Técnico do Tribunal de Contas, consoante disposto no artigo 83, § 3º do Regimento Interno desta Corte;

8.4. determinar remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão, a(o) atual gestor (a) da Câmara de Brejinho de Nazaré - TO para que tome conhecimento e evite reincidir nas falhas apontadas nas conta, caso ainda se encontrem pendentes de regularização;

8.5. cientificar o senhor Adalberto Rodrigues Ramalho, gestor à época, do teor da Decisão, disponibilizando-lhe por meio eletrônico, cópia do Acórdão, bem como do Relatório e Voto que fundamenta a Deliberação, nos termos do art. 341 §5º, IV do RITCE/TO, alertando que para efeito de interposição de recurso deverá ser observado o prazo e a forma descrita na Lei Estadual nº 1.284/2001 e no Regimento Interno deste Tribunal;

8.6. determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal, para notificação do responsável, bem como adotar as demais medidas regimentais, ficando autorizada a notificação por edital, nos casos previstos no artigo 32 da Lei Estadual nº 1.284/2001;

8.7. autorizar desde já a cobrança judicial da multa nos termos do artigo 96, inciso II da Lei nº 1.284, de 17 de dezembro de 2001, caso não seja paga administrativamente no prazo de 30 (trinta) dias.

8.8. autorizar, desde já, com amparo no artigo 94 da Lei nº 1.284/2001 c/c artigo 84 do RITCE, o parcelamento da dívida caso requerido pelo responsável, nos termos do artigo 84, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do Tribunal, observadas as disposições contidas na IN-TCE/TO nº 03/2013, bem como o limite mínimo definido pelo Tribunal Pleno, alertando ao responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 94, parágrafo único, da Lei nº 1.284/2001;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.9. determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8.10. determinar que a Diretoria Geral de Controle Externo, por meio das auditorias/inspeções que se seguirem, acompanhe o saneamento das falhas e/ou irregularidades apontadas nesta conta.

8.11. após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, remeta o processo à Coordenadoria do Cartório de Contas para que adote imediatamente todas as providências dispostas na Instrução Normativa TCE/TO nº 003/2013, que estabelece o procedimento para formalização do processo de acompanhamento do cumprimento das decisões. Em seguida, à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas,
Capital do Estado, aos dias do mês de de 2019.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/validade deste documento.

JOSE WAGNER PRAXEDES - PRESIDENTE (A) / RELATOR (A)

Cargo: CONSELHEIRO CORREGEDOR - Matrícula: 234036

Código de Autenticação: 1e836bde528ee9261659a977686b7134 - 09/04/2019 13:41:57

JOSE ROBERTO TORRES GOMES - PROCURADOR (A) DE CONTAS

Cargo: PROCURADOR DE CONTAS - Matrícula: 239916

Código de Autenticação: c103f81d7e90d688d4f883d7acc05367 - 09/04/2019 13:42:07